JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.051.93-76

Servidores aposentados e/ou exonerados – pagamento de férias não gozadas – em pecúnia – Orientação Normativa nº 02/94

Senhor Presidente

Em sua promoção de fls. 72/72vº, o Sr. Secretário da Administração suscita questão referente ao procedimento adotado por este Tribunal no pagamento de férias, em pecúnia, a servidores aposentados e/ou exonerados, em face das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho da SFC, encarregado de analisar tais procedimentos no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo.

As conclusões referidas, consubstanciadas em Relatório cuja cópia foi acostada a estes autos como fls. 62/66, apontam no sentido de que seja adotado, no caso de pagamento em pecúnia de férias não gozadas, o procedimento seguido pelo Executivo Municipal, conforme Orientação Normativa nº 02/94 (fls. 68), revogando-se, em conseqüência, os Atos nºs 485/94 e 515/94, da Mesa daquela Edilidade.

A esse respeito e conforme informado pelo Sr. Secretário de S.A., é de se ressaltar que, até janeiro de 2002, este Tribunal adotava as disposições constantes da referida Orientação Normativa, à exceção do pagamento das férias correspondentes ao exercício do desligamento do servidor, que eram pagas na sua totalidade, independente dos dias trabalhados no referido exercício, diversamente do pagamento proporcional observado, nessa hipótese, pela Prefeitura. Posteriormente, por decisão de Vossa Excelência, em despacho proferido em 18/01/2002 (fls. 53), o critério vigente nesta Corte passou a ser aquele empregado pela Câmara Municipal (Ato 515/94).

A matéria questionada diz respeito ao regime jurídico do servidor público municipal, sendo, portanto, do Executivo a iniciativa das leis e regulamentos que a disciplinam.

Assim, muito embora a adoção desse critério recomendado acarrete diferenças significativas para o servidor, no cálculo do benefício aqui tratado, conforme demonstrativos elaborados pelo D.A. às fls. 69/71, é de se considerar, como apontado pelo Grupo de Trabalho em suas conclusões às fls. 62, que deve haver "uniformidade de tratamento, por imposição do princípio da isonomia".

A par de tais considerações, ressalto, ainda, que as análises realizadas pelo Grupo de Trabalho da SFC nos processos de servidores da Câmara Municipal, por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Roberto Braguim no TC nº 72.004.713.03*13, foram reunidas no Relatório de Inspeção, a ser submetida ao Egrégio Plenário, para a devida deliberação acerca das várias conclusões alcançadas pelo referido Grupo de Trabalho.

Isto posto:

— Considerando os elementos de instrução acrescidos aos autos, que nos recomendam adotar, em sua integralidade, as disposições constantes da **Orientação Normativa nº 02/94**, no pagamento das férias, em pecúnia, aos servidores aposentados e/ou exonerados;

— Considerando o teor do Ofício Gab. Pres. nº 20/2004, de 17.03.04, em que o Senhor Presidente daquela Edilidade informa permanecer no aguardo da r. decisão a ser alcançada pelo E. Plenário desta Corte, para adotar as providências recomendadas, caso a caso;

— Considerando que o entendimento definitivo, quanto à matéria constante do **TC nº 72.004.713.03*13, que envolve critérios de cálculo de várias vantagens e benefícios adquiridos pelos servidores**, provavelmente, demandará, em razão disso, um certo lapso de tempo para a sua aprovação, até que esteja formada a plena convicção por parte dos Exmos. Srs. Conselheiros; e

— Considerando que vêm se acumulando as solicitações de servidores, aposentados e/ou exonerados, quanto à percepção, em pecúnia, de férias não usufruídas, por necessidade de serviço ou por se referirem ao exercício em curso,

Proponho a Vossa Excelência que, de imediato, passe a ser adotado neste Tribunal o procedimento preconizado à Câmara Municipal, ou seja a observância, **na íntegra**, das disposições constantes da Orientação Normativa nº 02/94, constando, expressamente, do despacho a ser proferido em cada caso, que, em sendo deliberada, pelo E. Plenário, quando do julgamento do TC nº 72.004.713.03*13, a adoção de procedimento diverso, mais favorável ao servidor, o cálculo da vantagem ou benefício será revisto e determinado o pagamento das diferenças devidas.

É como coloco a matéria à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de março de 2.004

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

“S-D.G.”
Sr. Secretário-Diretor Geral

À vista dos elementos de instrução acrescidos aos autos, em especial da manifestação da S.A. e das ponderações dessa S-DG, que acolho como razões de decidir, determino que passem a ser adotados neste Tribunal, de imediato, os procedimentos e critérios constantes da Orientação Normativa nº 02/94, sem prejuízo do que vier a ser decidido, pelo E. Plenário, no processo TC nº 72.004.713.03*13, que, em elegendo critério mais favorável ao servidor, para o cálculo dos períodos de férias percebidas em pecúnia, ensejará a revisão e o pagamento das diferenças cabíveis, caso a caso, mediante requerimento do interessado.

Publique-se.

São Paulo, 30 de março de 2.004

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente